SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 521, DE 2018

Apensados: PLP nº 488/2018 e PLP nº 516/2018

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E)

Art. 2º É instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de padrão nacional, com vistas a unificar e simplificar os processos de emissão e guarda da nota fiscal em todo o território nacional e a assegurar a integridade da informação nela contida.

Art. 3º A NFS-e deverá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de acordo com regulamentação expedida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e), a que se refere o art. 4º.

Art. 4º Para gerir a padronização da NFS-e, é instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e) com a composição e as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O CGNFS-e será composto por:

- I 5 (cinco) membros representantes da União, integrantes da
 Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;
- II 1 (um) membro representante dos Municípios da Região
 Centro-Oeste, e respectivo suplente;
- III 1 (um) membro representante dos Municípios da Região
 Nordeste, e respectivo suplente;
- IV 1 (um) membro representante dos Municípios da RegiãoNorte, e respectivo suplente;
- V-1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sudeste, e respectivo suplente;
- VI-1 (um) membro representante dos Municípios da Região Sul, e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e os membros representantes dos Municípios e os respectivos suplentes serão indicados pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e pela entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros, em alternância.

Art. 6º Compete ao CGNFS-e criar ambiente de dados nacional, padronizar o leiaute e expedir normas regulamentadoras da NFS-e.

Art. 7º O CGNFS-e poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, que poderão abranger, para determinadas operações ou serviços, a emissão da NFS-e de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

Art. 8º A adesão dos Municípios à NFS-e dependerá de celebração de convênio com o CGNFS-e.

Art. 9º A instalação do CGNFS-e ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

Art. 10. O CGNFS-e elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

CAPÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS PREVIAMENTE CONTRATADO POR INTERMÉDIO DE APLICATIVOS

Art. 11. O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no
local do estabelecimento prestador ou, na falta do
estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas
seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local
VV/II do contrarent do terrodon dos continto do terroquita
XXVI – do embarque do tomador dos serviços de transporte
remunerado privado individual de passageiros previamente
contratado por intermédio de aplicativos, no caso dos serviços
descritos no subitem 1.10 da lista anexa.
"(NR)

Art. 12. O item 1 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 1.10:

'1 ·	 	 	 																														
-		 	 																														
	 	 	 • • • •	• • • •	• • • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• •	• • •	• •	• • •	• •	• • •	• •	• • •	••	• • •	•••	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• •

1.10 — Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, por meio eletrônico, de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previamente contratado por intermédio de aplicativos.

......"(NR)

Art. 13. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.10 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, terá sua escrituração, com apurações e informações de interesse dos Municípios e do Distrito Federal, realizada por meio de obrigação padronizada para todo o território nacional, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 14. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 13, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 15. O ISS devido em razão dos serviços referidos no art. 13 será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (CGNFS-e).

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal acessarão o sistema

eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às

informações de suas respectivas competências.

Art. 16. O contribuinte do ISS declarará as informações objeto

da obrigação acessória de que trata esta Lei Complementar de forma

padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art.

4°, até o 25° (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos

geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, na forma do caput, das

informações relativas a determinado Município ou ao Distrito Federal sujeitará o

contribuinte às disposições da respectiva legislação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação

oficial, quanto aos arts. 11 a 16;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2018.

Deputado **RENATO MOLLING**

Presidente